

**ELI ANTÔNIO CASIMIRO**

**MAIORIDADE PENAL *VERSUS* MAIORIDADE  
ELEITORAL  
DIREITO ELEITORAL PROCESSUAL**

*Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário Claretiano para obtenção do título de  
especialista em Direito Eleitoral.*

***Orientador(a) JOSÉ NABUCO G. DE BARROS FILHO.***

**Examinador (a) \_\_\_\_\_.**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO**

**BATATAIS, 29 DE NOVEMBRO DE 2009.**

## AGRADECIMENTOS

Esta dissertação de especialização em pós-graduação somente foi possível graças à colaboração de muitas pessoas que me apoiaram e serviram de inspiração.

Inicio agradecendo à (o) professora (o) (**coloque aqui o nome do orientador (a)**) pelo carinho e incentivos constantes.

Aos professores, pela dedicação e disponibilidade nos momentos de orientação e esclarecimentos de dúvidas.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma visão mais aprofundada a respeito da maioria penal e eleitoral que já é tema bem discutido no âmbito penal e assevera que tal assunto é de total relevância haja vista que o objeto aqui exposto é o segmento da sociedade, que hoje se forma pelos moldes sociais e que amanhã irá seguir seus próprios passos, compostos hoje, em plena formação. O Estatuto da Criança e do Adolescente reascende tal contexto e asseguram direitos e garantias aos menores, sem abusos, com determinação e segurança àqueles que enquanto menores encontram-se indefesos e desprotegidos.

O estado continua tentando dar fim às crianças e adolescentes nas ruas, mas, no entanto não criam grupos de apoio ou escolas onde possam estudar e largar a marginalidade. O apropriado seria uma mudança radical onde poderia se obter uma melhor educação, saúde, polícia, trabalhos voltados para o jovem aprendiz e meios para o jovem ter uma profissão, deixando-o viver mais dignamente e no seio familiar. Mais fácil seria, como também mais prático e econômico educar o jovem, criando escolas e o educando para viver em sociedade.

O dilema só aumenta os números enquanto não se acham meios melhores para se agir antes. Depois que se criam infratores, o jeito é mantê-los nas prisões, nas cadeias, nos albergues, nas penitenciárias de segurança máxima, e a maior preocupação ainda é com a liberdade perdida.

No primeiro capítulo a maioria penal e a redução da idade penal onde são ordenadas à conceituação como fonte de esclarecimentos que ficará entendido os seus conceitos bem como a sua organização histórica, conjuntamente com o estatuto da criança e do adolescente e maioria eleitoral. No segundo capítulo mostraremos o combate à criminalidade, com os fundamentos dos crimes cometidos por menores (16 a 18 anos), verificando e sintetizando os conceitos referentes a cláusula pétrea.

Esta pesquisa tem o objetivo de alcançar um maior conhecimento, aprofundando no tema, cobrando leis mais atentas à realidade e programas que possam discutir uma maior severidade quanto à educação, organização familiar, meio social, e a responsabilidade que realmente falta a este menor infrator que é a essência do trabalho, pois se o mesmo pode votar o que é uma responsabilidade também pode ser punido por seus atos infracionais.

Criando meios para a diminuição da violência, já estarão se fazendo grandes prerrogativas à verificação destes

É mister impor uma pena mais rígida àqueles que tentam lograr nossas leis, e que ao infringi-las deveriam seguir medidas sócio-educativas fazendo-os notar seu erro e a cada erro terá pena mais rigorosa e ficará sem a sua liberdade.

O método dedutivo será utilizado, no intuito de se mostrar à extensão acerca dos materiais, doutrinas, jurisprudências, e artigos referentes ao assunto; onde apenas o entendimento terá a capacidade de verificar todo o seu potencial, dentro da sua cadência e observância, seus indícios; da indução à sua total constatação, sendo que desta forma poderá conectar-se aos ganhos e fundos que lhe provierem, junto à dinâmica legislativa, dentre outros.

**Palavras Chaves:** Competência, Infrator, Maioridade, Punibilidade, Responsabilidade.

## DESENVOLVIMENTO

|                                                                           |               |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <i>Introdução.....</i>                                                    | <i>01</i>     |
| <br><b><i>CAPÍTULO 1. Maioridade Penal e a Redução da Idade Penal</i></b> |               |
| <i>1.1 Maioridade Penal.....</i>                                          | <i>04</i>     |
| <i>1.2 Conceituação e Evolução Histórica.....</i>                         | <i>05</i>     |
| <i>1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....</i>                    | <i>06</i>     |
| <i>1.4 Da Eficácia da Lei.....</i>                                        | <i>08</i>     |
| <i>1.5 A Evolução do Pensamento da Punibilidade.....</i>                  | <i>09</i>     |
| <i>1.6 O Código Penal e outras Legislações.....</i>                       | <i>11</i>     |
| <i>1.7 A Influência Penal do Código Civil no Direito Penal.....</i>       | <i>12</i>     |
| <i>18 Maioridade Eleitoral.....</i>                                       | <i>18</i>     |
| <br><b><i>CAPÍTULO 2. Combate à Criminalidade.</i></b>                    |               |
| <i>2.1 Fundamentos do Crime do Menor Infrator.....</i>                    | <i>14</i>     |
| <i>2.2 Dos Crimes Mais Praticados por Menores (de 16 a 18 anos).....</i>  | <i>15</i>     |
| <i>2.3 O Projeto do Código Penal e a Maioridade aos 16 anos.....</i>      | <i>16</i>     |
| <i>2.4 Cláusula Pétreas.....</i>                                          | <i>16</i>     |
| <br><i>Considerações Finais.....</i>                                      | <br><i>19</i> |
| <br><i>Referências.....</i>                                               | <br><i>21</i> |

## INTRODUÇÃO

A filosofia política, ou a filosofia do campo político, se questiona sobre os fundamentos do pensamento político e as categorias que o compõem. Parece que o que justifica esse lugar de reflexão é uma interrogação permanente sobre os modelos de organização da sociedade. Esta é considerada um corpo de indivíduos cujas relações devem ser ordenadas em nome de um ideal do bem e da justiça, o que abre um espaço de reflexão coletiva sobre a ética, ao tentar responder à lancinante questão: "Qual é o melhor regime de governo?" Correlativamente, a interrogação se relaciona a "quem faz o quê" nessa organização social. Isso leva a pensar em termos de estruturas hierarquizadas e, portanto, em que tipo de relação deve se instaurar entre um poder governante - o Estado - e o restante da sociedade - a cidadania.

É aqui que se coloca a dupla questão da soberania e da legitimidade, que, como se sabe, oscilou conforme as épocas e as culturas entre soberania monárquica, soberania popular estatizada (socialismos de estado) - após uma tentativa de contestação radical da soberania única pelo anarquismo -, soberania do povo-cidadão (democracia) e soberania do mercado (liberalismo e manipulação das massas).

A questão da legitimidade das formas de governo centralizou, por muito tempo, o debate filosófico sobre a questão do poder e, correlativamente, sobre a questão da justiça e do direito: qual justiça suprema poderia tratar os homens de acordo com aquilo a que eles têm direito, isto é, ao olhar das forças divinas ou mágicas (construídas pelos saberes de crença), das forças biológicas (construídas pelos saberes eruditos) e das forças irracionais da natureza (percebidas pela experiência), quais são os direitos dos homens que vivem em sociedade? Essas interrogações, por muito tempo, abriram um espaço de reflexão e de teorização jurídica. A

filosofia política, que como toda filosofia busca "pensar o pensamento", tem, portanto, por objeto as diferentes formas possíveis da racionalidade política.

A ciência política (ou ciência do campo político) se questiona menos sobre o fundamento de um tipo de pensamento que sobre a própria ação política em relação às suas finalidades pragmáticas e a seus efeitos. Ela procura tornar evidentes as normas que se instauram como princípios de governança, revelar as razões que as instituem e medir seus efeitos sobre o estado das sociedades. Desse modo, são estudados os comportamentos dos atores políticos em função de sua identidade e de seus engajamentos, os processos que conduzem a reações e a escolhas diante da irrupção de acontecimentos sociais, tais como a imigração ou o desemprego, o jogo de manipulação das massas que acompanha o avanço das doutrinas. Esses estudos têm em perspectiva a esperança de extrair não apenas lições, mas previsões para o futuro.

A ciência política, exatamente como a sociologia, tem sido solicitada, por diversas instâncias do mundo político, a elucidar os mecanismos que presidem os movimentos da opinião e que fazem o fracasso ou o sucesso dos políticos. Assim, originaram-se diversos tipos de estudos. Alguns, relativamente ingênuos, preocupados com o *marketing* político, consistem em descrever técnicas de influência mediante modos de expressão (a entonação, os gestos, o vestuário) ou o emprego de palavras que supostamente "matam" o adversário ou seduzem a opinião. No entanto, esses estudos de *marketing*, apesar do grande respaldo de pesquisas e de testes junto a amostras da população, foram desacreditados pelos cientistas que os viam, essencialmente, como uma maneira de justificar o novo ofício de marqueteiro.

Esses estudos fornecem resultados ambíguos. Na verdade, eles revelam efetivamente características discursivas específicas de diferentes personalidades ou linhas políticas (ainda que a distinção entre ambas frequentemente não seja realizada), a partir do que são feitas hipóteses sobre os tipos de pensamento político. Mas se esquece que o mundo político acostumou-se a se servir dos modernos meios de difusão da palavra política (imprensa escrita, rádio, televisão), cuja principal característica é dirigir-se a uma opinião que é, ao mesmo tempo, informe e múltipla e que deve ser mantida a seu favor.

Segue-se uma grande prudência na escolha das palavras, uma estratégia de emprego de fórmulas inanes, suscetíveis de agradar a maioria, ou uma estratégia de banalização do vocabulário, certamente, do emprego do vocabulário da parte adversa. Isso se verificou várias vezes nos grandes momentos de enfrentamento face a face no campo político.

Por não haver uma melhor contextualização, esses estudos concluíram por uma similaridade do vocabulário empregado pelos adversários políticos. A análise do discurso político partilha certos pontos de vista e certas noções com a filosofia política quanto com as ciências políticas, mas delas se diferencia por sua finalidade.

A política é uma profissão tentadora, mas também muito perigosa, pois pode corromper e afetar toda uma estrutura pessoal, o modo de ser de uma pessoa como o caráter, a dignidade, enfim, todos os conceitos morais de um indivíduo. A princípio, pode-se ressaltar que há uma forte ligação da política com o poder, que se a pessoa não tiver “os pés-no-chão” pode ser levado a um caminho de pura contaminação como: mentir para alcançar os objetivos; perder a sensibilidade pelo social e infectar-se no processo de corrupção financeira entre outros. Mas os políticos são importantes, pois através de suas decisões dão rumos à humanidade. Suas idéias, ações e/ou omissões ditam caminhos que a sociedade humana percorre.

## MAIORIDADE PENAL E A REDUÇÃO DA IDADE PENAL

### 1.1 Maioridade Penal

No mundo pós-moderno as perdas e os ganhos, em quaisquer atividades, podem ser pré-calculados. As previsões são quase uma ciência exata. Diante desta premissa os responsáveis individuais, familiares e empresariais têm cada vez menos argumentos para justificar seus passos falsos. E os responsáveis pelo poder público, especialmente os eleitos, presumidamente considerados aptos e idôneos pelos seus eleitores, não têm justificativa nenhuma para os seus escorregões. Se o Brasil foi aquinhado com recursos naturais invejáveis, em contrapartida é administrado por leis e lideranças que nenhum estrangeiro admira. Aqui se legisla e se administra sob as emoções e as intenções do momento. Projetos sérios que exigem competência são arquivados e esquecidos, porque não há tempo para dissecar as melhores soluções. O Brasil

vive sob a síndrome da quantidade sem qualidade. Basta observar a saúde pública em decadência.

A educação em queda livre de qualidade. A enorme carga tributária induz à corrupção e à inibição empreendedora. Vultosas verbas públicas, especialmente as orçamentárias, evaporam e se condensam em contas privadas, enquanto as autoridades responsáveis nada vêem e nada sabem. Propaganda exagerada, a preços escandalosos, inunda a mídia para divulgar serviços públicos compulsórios e medíocres.

Nossas leis confusas, a educação sofrível, a violência nas ruas e nas escolas e o desemprego desanimador fazem com que nossos jovens optem pelas drogas, pela criminalidade e se arrebetem no trânsito. Também temos o costume de copiar leis eleitorais do exterior que, na maioria das vezes, são prematuras e prejudiciais para nosso nível de desenvolvimento, enquanto leis sérias são esquecidas. Entre os inúmeros casos está na questão da maioridade penal. Não dá para entender se a questão é de incompetência ou de segundas intenções porque hoje, no Brasil, se percebe claramente que a manutenção e a exploração da miséria e da ingenuidade popular interessam as lideranças políticas, ideológicas e religiosas.

É oportuno lembrar às nossas lideranças que os países socialmente justos e economicamente estáveis se preocupam muito com a maioridade penal dos seus jovens. Quanto mais baixa a maioridade penal, mais ela inibe a criminalidade juvenil, porque não permite o jovem se iniciar nem se acostumar ao crime. A questão maior não é encarecer os jovens, mas sim, inibi-los para o crime. A maioridade penal brasileira de, 18 anos, induz ao crime. Será que ninguém percebe isso?

## 1.2 Conceituação e Evolução Histórica

A maioridade é atingida aos dezoito (18) anos, sendo, portanto inimputável, seguindo os rigores do artigo 228, da constituição federal. A maioridade penal nos dias atuais se dá no momento em que o indivíduo faz 18 (dezoito) anos, prevista na carta magna, no código penal e confirmada no estatuto da criança e do adolescente, constituindo meios formais e legais para a estipulação da obtenção do tipo de conduta que a lei provoca ao sistema e que cabe à sociedade, sem nenhuma distinção, ou ao menos deveria ser assim. (MIRABETE, Júlio Frabini, 2000, p.86).

No artigo 228, da nossa carta magna, o menor de 18 (dezoito) anos será também punido, mas de acordo com a legislação especial; até o surgimento da legislação específica, estaria inimputável perante os meios de coerção perante o direito penal.

Adotou-se um critério puramente biológico (idade do autor do fato), não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal (MIRABETE, 2000).

Desta forma o CPP (2003, art.104), reza que:

Art. 104. "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato".

No artigo 26 do referido código, encontramos referência aos indivíduos inimputáveis, quais sejam no texto da lei: "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o tempo da ação ou a omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". Este artigo se encaixa mais nos casos de problemas psicológicos e loucura; muito embora possa ser aplicado aos jovens infratores do modo que o legislador vê o jovem perante a lei penal ou pela sua ação.

É notório que nosso país com extensão continental não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos do interior do país, sem acesso a informações, ou mesmo sem a mesma maturidade psicológica ou conhecimento.

Fica bem claro que é imensa a diferença de compreensão, somente podendo ser apurado ou entendido, após um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala de maneira injusta. Antes de se pensar em instituir uma comissão de análise da estrutura psicológica do adolescente, deve-se preocupar com o ressocializar dos presos e uma maior estrutura para o adolescente no âmbito social, como a educação, o lazer, o esporte, a família e a alimentação.

### 1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A constituição federal de 1988 inovou também na concepção dos direitos dos menores quando afirma que as crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do estado. Nascia aí uma nova era da concepção da visão que a sociedade possui de seus sucessores.

Mas quanto ao seu surgimento propriamente dito, ocorreu primeiramente e assim como quase todos os códigos legislativos brasileiros, de um anteprojeto. Sendo mais exata, surgindo em seguida à promulgação da supracitada constituição federal, com nome de "normas gerais de proteção à infância e à juventude", tendo sido levado à discussão no fórum nacional de defesa da criança e do adolescente (DCA), movimento de articulação de representantes de entidades não-governamentais e especialistas. (PEREIRA. Cássio Rodrigues, 2002, p.89).

É imperativo a graduação legal e forense, para que sejam respeitados os momentos biopsicológicos no desenvolvimento do ser humano. Ele se faz sem saltos bruscos, o que traduzindo em idade pode ter tais limites: do nascimento aos 12 anos é o período das aquisições mentais gerais. O cérebro não atingiu seu peso final e os neurônios se maturam devagar. Juridicamente esta é a inimputabilidade penal e a incapacidade civil. A partir dos 18 anos, a pessoa tem estrutura suficiente e desenvolvida biológica e psicológica; com capacidade ampla para entender o caráter jurídico, civil e ou penal de seus atos. Tendo a maioridade, imputabilidade e capacidade civil (PEREIRA, 2002).

Atualmente a maioridade penal é atingida aos dezoito anos, o que significa dizer que o jovem, antes de completar essa idade, é considerado inimputável, sujeitando-se a uma penalidade mais branda. De acordo com o artigo 228 da constituição federal, "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Idêntica previsão legal encontra-se no artigo 27 do código penal. As normas de legislação especial mencionadas pela carta magna estão consubstanciadas na Lei 8.069/90, também conhecida como estatuto da criança e do adolescente (ECA), cujo art. 104 fixa a idade de dezoito anos como limite para inimputabilidade do menor.

A desqualificação do ECA - estatuto da criança e do adolescente - como instrumento jurídico na regulação dos direitos e responsabilidades dos adolescentes, bem como do princípio constitucional que o sustenta. O encarceramento do Brasil e o descompromisso com as futuras gerações. O estatuto tem sido desrespeitado em quase todos os seus artigos. Além da existência

de solitárias, de violências e mesmo de torturas, a medida de internação deixa a desejar em todas as suas propostas. Nas visitas realizadas nos estabelecimentos de internação, a equipe técnica de um juizado da infância, constatou a existência de solitárias, o que infringe o seu art 124.

Em “nenhum caso haverá incomunicabilidade”; o que é chamado de profissionalização corresponde a "cursos", cada um oferecido para, em média, 3 adolescentes dentre 150 internos, ou seja, a maioria fica ociosa. Estes cursos em geral seriam: agricultura, informática, artesanato, atividades na piscina, fabricação de vassouras e desinfetantes para venda, costura e futebol; onde se encontram meninas há: artesanato, confecção de bijuterias para venda e horta. (art.124 do ECA).

Aumento da criminalidade. Com a inserção dos jovens no sistema penitenciário, quaisquer hipóteses de retorno sadio à sociedade estariam descartadas, incluindo-os definitivamente na delinquência violenta. É preciso oferecer oportunidade de desenvolvimento saudável e pacífico para todos os jovens do nosso país. Devemos analisar com atenção as várias questões que permeiam este projeto-lei.

Considero como questão fundamental a diferença de classes, que faz com que essa medida não atinja a todos. Isso ocorre porque desde o final do século XIX, quando práticas sociais passam a ser definidas por um movimento chamado higienista, a delinquência e a marginalidade são associadas à pobreza. Dessa forma, o código penal é utilizado para limpar e proteger a cidade dos "sujos", dos pobres, classe que precisa de corretivos, regras de higiene, vigilância, disciplina e controle.

Não importa qual é a maioridade penal se a lei não atinge os filhos das classes médias e altas. Sendo assim, esta pode baixar para 16 ou mesmo para 12, porque as medidas judiciais só atingirão os filhos dos pobres. Além disso, mesmo que adolescentes de classe média/alta sejam pegos infracionando, dificilmente chegam ao juizado, e quando chegam são tratados de forma diferenciada. Se os estabelecimentos onde adolescentes cumprem medida respondem de maneira muito precária às exigências da lei, imaginem as prisões. Os adultos ficam nestes espaços privados de liberdade, sendo torturados, desrespeitados e massacrados. Não existe nenhum investimento neles.

Baixar a maioridade penal é criminalizar o jovem mais cedo ainda, incluindo-o neste cenário que já conhecemos: prisões superlotadas e ineficazes em suas propostas. A efetivação

desse projeto-lei não traduz interesse e benefício para a maioria da população, sua legitimação é uma farsa e seus efeitos irão recair sobre a classe pobre cada vez mais excluída do cenário social. Movimento chamado higienista, a delinquência e a marginalidade são associadas à pobreza.

Dessa forma, o código penal é utilizado para limpar e proteger a cidade dos "sujos", dos pobres, classe que precisa de corretivos, regras de higiene, vigilância, disciplina e controle. Não importa qual é a maioridade penal se a lei não atinge os filhos das classes médias e altas. Sendo assim, esta pode baixar para 16 ou mesmo para 12, porque as medidas judiciais só atingirão os filhos dos pobres.

Além disso, mesmo que adolescentes de classe média/alta sejam pegos infracionando, dificilmente chegam ao juizado, e quando chegam são tratados de forma diferenciada. Se os estabelecimentos onde adolescentes cumprem medida respondem de maneira muito precária às exigências da lei, imaginem as prisões. Os adultos ficam nestes espaços privados de liberdade, sendo torturados, desrespeitados e massacrados. Não existe nenhum investimento neles. Baixar a maioridade penal é criminalizar o jovem mais cedo ainda, incluindo-o neste cenário que já conhecemos: prisões superlotadas e ineficazes em suas propostas. A efetivação desse projeto-lei não traduz interesse e benefício para a maioria da população, sua legitimação é uma farsa e seus efeitos irão recair sobre a classe pobre cada vez mais excluída do cenário social.

#### 1.4 Da Eficácia da Lei

Estes são os artigos respectivos, em consonância com o assunto, onde são organizados no intuito de organizar a análise legislativa e a eficácia da lei. No direito penal: temos aos menores de dezoito anos. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

São circunstâncias que sempre atenuam a pena, – ser o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença; Na redução dos prazos de prescrição, art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou na data da sentença, maior de setenta anos. (Art.65 da CF)

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo. Pena – detenção, de um a dois anos.

Na constituição federal, nos direitos políticos, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei,

mediante: Parágrafo 1º. O alistamento eleitoral e o voto são para: c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. E o art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

### 1.5 A Evolução do Pensamento da Punibilidade

No atual sistema jurídico, a maioridade penal ocorre aos 18 anos de idade. Podemos encontrar a referência legislativa de tal preceito em artigos do CP, onde o legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, exigindo, inclusive, o dogma constitucional.

Na exposição de motivos da nova parte geral do código penal, o então ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel justificou a opção legislativa aduzindo que: "De resto, com a legislação de menores recentemente editadas, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária".

O eminente ministro se referia ao código de menores (lei nº 6.697/79), que esteve em vigência por onze anos. Houve um aumento na delinqüência junto a menores de dezoito anos, ao invés de diminuir. Adveio o estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/90), substituindo o antigo código de menores. Pensava-se ser esta lei capaz de coibir a prática de condutas criminosas por menores de 18 anos, porém, isso não se verificou.

Em verdade, hoje se constata evolução crescente do número de adolescentes na prática de atitudes criminosas, os quais já não mais se limitam ao cometimento de pequenos delitos. A imprensa noticia com freqüência o envolvimento de menores em crimes hediondos, como homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes, estupro, extorsão mediante seqüestro, latrocínio etc.

Surge, então, novamente, o debate sobre a questão da redução da maioridade penal, e o adolescente deste novo milênio não é aquele ingênuo de meados do século XX. Nos últimos cinquenta anos, assistiu-se a evolução jamais vista em outro período da humanidade. As transformações foram de ordem política, tecno-científica, social e econômica. Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo.

Novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, inclusive dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, tv aberta e fechada, etc). São tantos os canais de comunicação, que se tornam impossíveis manter-se ilhado, alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática. Nesse contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal.

Como exposto, o jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento. Veja, quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas tão-somente a formação mínima de valores humanos de que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e a atipicidade (livre-arbítrio). É a imputabilidade, que se faz presente quando o sujeito compreende a ilicitude de sua conduta e age de acordo com esse entendimento. (REALE, Miguel, 1999, p.48).

Primeiramente, quem seria o responsável pela análise do adolescente para descrever sua condição psicológica no momento de seu ato ilícito. Deveria então haver psicólogos especializados no trato com o crime e com jovens, e, mesmo assim, as deliberalidades que podem ocorrer são muitas. Dar-se-á muito poder ao juiz e ao psicólogo para determinarem o futuro do adolescente. Mesmo com a legislação tão apertada em relação à corrupção no meio criminal, sabemos que isso acontece demais e seria mais um empecilho à administração da justiça a condição de equidade da lei à condição psíquica do adolescente. Ademais, mesmo sendo o juiz o perito dos peritos, o psicólogo acabaria protagonizando papel mais importante que o magistrado, podendo até mesmo, o julgamento depender tão somente de seu laudo, deixando o juiz em papel secundário no processo. (REALE, Miguel, 1999, p.52).

O grande inconveniente dessa opção está na necessidade de perícia psicológica e psiquiátrica em todo menor entre 16 e 18 anos que venha a cometer infração penal. Inexiste em nosso país estrutura organizacional para a realização desses exames. Em cada crime ou contravenção praticada por adolescente nessa faixa etária, teria de se providenciar perícia médico-psicológico para apurar a imputabilidade ou inimputabilidade, mesmo em se cuidando de delito de bagatela.

A instrução do processo ficaria parada, congestionando ainda mais a rede pública de saúde e obstaría por completo a entrega da prestação jurisdicional. De salientar que em grande parte das comarcas do interior do Brasil não há profissionais habilitados para tal. Haveria, então, necessidade de transportar os menores para centro maior, aumentando os riscos de resgate, fuga, além de considerável ônus para o estado.

Tendo o agente, ciência de sua impunidade, dá justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (REALE, 1999).

### 1.6 O Código Penal e Outras Legislações

O código penal português (art. 19), o código penal cubano (art. 16), o código penal chileno (art. 10, 2º), o código penal boliviano (art. 5º), fixam em 16 anos o início da responsabilidade penal. É o que almejam os autores do projeto de lei brasileiro que buscam a redução da maioridade penal para um patamar inferior etariamente, que muitos outros países utilizam. Se não há meios de reabilitar o adolescente, a sua prisão será a expressão desenfreada do que mais vem acontecendo com os presídios brasileiros e com os seus integrantes; uma densa camada de seres que perdem sua sensibilidade para a vida social, pois o meio em que vivem e as experiências que presenciam determinam e modificam a personalidade, levando-os a um nivelamento: a criminalidade intrínseca, que se vai acumulando mais e mais a cada reingresso nos centros ditos de reabilitação dos criminosos. Acabam-se tornando grandes depósitos da escória do Brasil e que ninguém quer ter contato, mesmo após a suposta reabilitação e o pagamento pelo crime, pois o preconceito social é enorme nesse aspecto.

Se não houver mudança na forma em que o sistema encara o preso, reduzir a maioridade penal e aplicá-la aos jovens será sentenciá-los às penalidades muito além das previstas na legislação penal; é acometê-los à violação aos preceitos que sempre foram prezados, a redução da dignidade humana, a estigmatizá-los para uma vida à sombra da sociedade.

### 1.7 A Influência do Código Civil no Direito Penal

Diversas dúvidas que têm aparecido na discussão sobre o tema são relacionadas à interdependência entre os ramos do direito, principalmente quando uma dada disciplina jurídica tende a atrair o conceito civil de maioridade como pressuposto ou condição de sua eficácia.

No direito penal, por exemplo, prescreve o respectivo código, art. 65, I, ser "circunstância atenuante" o fato de contar o réu com menos de 21 anos de idade na data do fato criminoso, bem como que se lhe haverá de contar pela metade o prazo prescricional previsto no artigo 115 do mesmo diploma legal. Com a redução da menoridade civil para 18 anos, surge uma indagação que não quer se calar: tais normas estariam revogadas pelo atual código civil ou, ao contrário, não teriam sofrido o impacto na nova estipulação legal de maioridade civil?

O que se entende é que tal norma foi realmente revogada, uma vez submetido o adolescente à medida sócio-educativa de internação, teria que ser compulsoriamente liberado ao completar 18 anos de idade, alterando-se, portanto, a regra do artigo 121, parágrafo 5.º, do estatuto da criança e do adolescente, a qual determina a liberação compulsória do internado que atinge 21 anos completos.

Em ambos os casos acima tratados, ou seja, tanto nos exemplos do código penal como nos elencados no estatuto da criança e adolescente, na verdade, não houve alteração ou revogação das referidas normas com a vigência do atual código civil. Por outras palavras, a redução da menoridade civil não lhes causou impacto.

É simples o entendimento; e a redução da maioridade civil tem efeitos precisos na área da capacidade civil de exercício, enquanto as normas do código penal e do estatuto da criança e do adolescente jamais tiveram por fim proteger o civilmente incapaz ou, melhor dizendo, a incapacidade civil.

No caso do estatuto da criança e do adolescente, ao prefixar a idade de 21 anos como excepcional limite de aplicação de suas normas, não tinha em mente o legislador do estatuto da criança e do adolescente proteger o civilmente incapaz, eis que, como se falou, caso houvesse sido realmente este seu intento, teria feito exclusão do emancipado.

Assim não fez, justificando o entendimento de que, a exemplo do código penal, estabeleceu-se a idade de 21 anos como uma simples tarifação legal. Poderia ter sido escolhida outra idade, como 22 anos, 25 anos etc. Escolheu o legislador, contudo, a idade de 21 anos para ter efeitos no sistema do próprio estatuto, não atraindo do direito civil, neste caso específico, o conceito de maioridade, motivo pelo qual a alteração legislativa desta não lhe poderia causar qualquer impacto.

A entrada em vigor do novo código civil, com a efetiva vigência e aplicação da norma que reduz a maioridade civil, deverão, num primeiro momento, dar azo a uma considerável celeuma de posições doutrinárias, principalmente acerca da acomodação dessa regra às normas

interdependentes hauridas de outros ramos do direito. A partir da judicialização dos conflitos regidos por tais normas é que teremos a exata dimensão do quão tormentoso nos promete ser a resolução definitiva de tais conflitos. Lançado está, mais uma vez, o convite ao debate, e certamente a última palavra ainda está longe de ser dada.

A redução da maioridade civil (de 21 para 18 anos de idade) de modo algum revogou as referidas normas penais, haja vista que tais normas são protetivas do réu, maior de 18 e menor de 21 anos, e se fundam não na incapacidade civil dele enquanto pessoa, ou melhor, na sua capacidade de fato ou de exercício para os atos da vida civil, mas sim se fundam ou residem na imaturidade do réu, facilmente influenciável pelas vicissitudes da vida, ou pelos demais condenados adultos, à vista de seu desenvolvimento mental e moral ainda incompleto.

Neste propósito o código penal não só reconhece a circunstância atenuante e a prescrição pela metade, mas também, na esteira do processo de individualização da pena, que tais réus jovens sejam separados dos demais condenados adultos, de tal modo que, se condenados a uma pena privativa de liberdade, não sejam lançados em meio à população carcerária adulta e de cuja trajetória, via de regra, já se acha contaminado pelas mazelas do nosso infernal sistema penitenciário.

A maioridade civil nenhum reflexo trouxe à ordem legal penal, pois, como visto, as razões jurídicas são diferenciadas. E tanto é assim que, ainda que emancipado civilmente, o réu, mesmo já emancipado, sempre fez jus à circunstância atenuante da pena, por menoridade, bem como tinha direito a redução da prescrição pela metade, o que implica em dizer que a maioridade civil, advinda por emancipação, jamais se comunicou ao direito penal, pois este sempre considerou o critério biológico ou cronológico da idade do réu, para efeitos estritamente penais.

Ademais, com o advento do novo código civil, que prevê a emancipação voluntária (dos pais) a partir dos 16 anos completos, deve ser observado que tal fato jamais repercutirá em sede criminal, para fins de responsabilização penal do menor emancipado, haja vista que, por força do art. 27 do CP, continuará o emancipado sendo considerado penalmente inimputável, sujeito apenas aos ditames do estatuto da criança e do adolescente.

## 1.8 Maioridade Eleitoral

A conquista do direito de ser cidadão irradia deveres. O direito de cidadania adquire-se mediante alistamento eleitoral na forma de lei. Isso se faz mediante a qualificação e inscrição da

pessoa como eleitor perante a justiça eleitoral, mas como pode um menor de 18 anos ter compreensão de um processo eleitoral e não ter compreensão de um ato ilícito junto a sociedade?

A qualidade de eleitor decorre do alistamento, que é obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos e maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade (CF, art. 14, §1º, I e II). Não são alistáveis como eleitores os estrangeiros e os conscritos, os convocados para o serviço militar obrigatório (CF, art. 14, §2º).

Pode-se dizer então, que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido. O eleitor é cidadão, é titular da cidadania (direito de eleger-se e ser eleito), embora nem sempre possa exercer todos os direitos políticos.

Neste caso, pode-se admitir que a aquisição de direitos políticos se opera por graus, apenas para denotar o fato de que a plenitude de sua titularidade se processa por etapas:

1 – aos 16 anos de idade, o nacional já pode alistar-se, tornando-se titular do direito de votar;

2 – aos 18 anos, é obrigado a alistar-se, tornando-se titular do direito de votar, se não o fizera aos 16 anos, e do direito de ser eleito para Vereador;

3 – aos 21 anos, o cidadão (nacional eleitor) incorpora o direito de ser votado para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital (Distrito Federal), Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

4 – aos 30 anos, obtém a possibilidade de ser eleito para Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

5 – E finalmente, aos 35 anos de idade, o cidadão chega ao ápice da cidadania formal, com o direito de ser votado para Presidente e Vice-Presidente da República e para Senador Federal (CF, art. 14, § 3º).

A soberania popular é o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto. Ela é exercida através do sufrágio universal, mediante o exercício do voto direto e secreto; é aquele que não faz restrição ao cidadão, em razão de fortuna ou de instrução. Assim, a qualidade de eleitor, posta ao alcance de todo cidadão civilmente

capaz, somente é vedada às pessoas que, por disposição expressa de lei, estejam impedidas de exercer os direitos políticos.

Está contida nos termos da Constituição Federal, cujo regime adotado é o do sistema universal e direto (CF, art. 14, caput), além de não haver restrições na formação dos colégios eleitorais; já os eleitores escolhem nominalmente os seus candidatos para ocupação dos órgãos legislativos e executivos.

Não há intermediários entre a vontade do eleitor e a sua declaração: o voto é direto; nem há distinção entre o voto facultativo e o obrigatório, o do analfabeto e o do alfabetizado, o do homem e o da mulher, o do rico e o do pobre, o do jovem e o do idoso: o voto de cada um – e cada um só tem direito a um voto – tem o mesmo valor que o voto de qualquer outro. Esta a característica do direito eleitoral moderno.

Dentro deste vasto panorama, o presente trabalho se restringe fundamentalmente, a comentários feitos em consideração ao direito de ser votado nas disputas por cargos eletivos no Brasil, abordando as condições de elegibilidade (aptidão para ser eleito), e as inelegibilidades (condições que não pode ser eleito).

Os direitos políticos são considerados plenos quando o seu titular pode votar, ser votado e alistar-se. Mas, os menores entre 16 e 18 anos e os analfabetos, quando alistados deixam de possuir esse direito.

Assim, não basta a existência do direito, condicionando-se a elegibilidade ao seu dominador exercício, como o comportamento de eleitor, a vontade de candidatar-se e o alistamento, pois quem não puder exercer efetivamente esses deveres-direitos, na forma da lei, não preencherá as condições de elegibilidade.

Biparte-se, ante o exposto, a classificação das inelegibilidades, em homenagem à sua origem, em inelegibilidades constitucionais e inelegibilidades legais, imunes as primeiras, não as segundas, ao princípio da preclusão, que rege o Direito Processual Eleitoral: não argüidas, tempestivamente, durante o processo de registro de candidato a cargo eletivo, poderão ser suscitadas após a diplomação. Esse entendimento, dominante, se não pacificado, na jurisprudência e na doutrina, decorre da interpretação do art. 262, I, em face do disposto no art. 259, ambos do Código Eleitoral.

Também as inelegibilidades (e incompatibilidades) supervenientes ao registro apontado, bem como a falta de condições de elegibilidade, poderão ser atacadas após a expedição do diploma.

Declara o § 4º da Constituição Federal que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Essa inelegibilidade é absoluta, atinge a todos os cargos, prevalecendo enquanto durar a causa que a alimenta. Outrossim, conquanto alistadas, não se podem eleger, para quaisquer cargos eletivos, as pessoas maiores de 16 anos que não tenham atingido a idade mínima de 18 anos, exigida do candidato a vereador, pois não conquistam, antes disso, a cidadania passiva.

Inalistáveis são aqueles que se encontram definitivamente privados de direitos políticos, ou que os tenham suspensos, enquanto durar a suspensão (CF, art. 15), matéria da qual já nos ocupamos, embora superficialmente; são, ainda, os absolutamente incapazes que tais direitos não chegaram a adquirir.

São também inalistáveis os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Não participam os que não forem brasileiros dos destinos da Nação. Não importa que aqui morem, ou tenham interesses comerciais, nem que falem o idioma de forma escoreita. Enquanto para os nacionais o alistamento é, como regra, obrigatório, sendo excepcionalmente facultativo, para os estrangeiros ele é vedado. E não poderia ser diferente porque, como já salientado, é o alistamento que assegura o exercício da cidadania ativa e, decorrentemente da cidadania passiva.

A proibição de que o recruta se aliste não torna nulo o alistamento precedentemente feito, apenas neutraliza os seus efeitos "durante o serviço militar obrigatório", e que serão, após este, retomados. Tanto o início quanto o término deste período deverão ser comunicados, pelo órgão competente, à Justiça Eleitoral, para as anotações devidas, a fim de que não se frustre a ordem constitucional.

Iniludivelmente há uma justificativa lógica para os conscritos, nas condições mencionadas, não adquirirem a capacidade eleitoral passiva: é que o direito de ser eleito se contrapõe ao dever de servir às forças armadas, durante certo tempo, com exclusividade.

No entanto, o mesmo não ocorre, no nosso sentir, no que tange a capacidade eleitoral ativa, coibida genericamente, independentemente da ocorrência de qualquer fato, sem que ressalte da norma discriminatória simples pista que leve à razão do tratamento que distingue o aludido personagem dos demais brasileiros, civis ou militares.

Enfim, se são inalistáveis os conscritos – por certo período – e todos os estrangeiros, a regra, positivada, é de que a partir dos 16 anos todos os brasileiros, civis ou militares, são alistáveis, inclusive os conscritos, salvo, com relação a estes, durante a prestação do serviço militar obrigatório.

"São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos". Essa regra, inspirada na Emenda Constitucional n. 25, de 16 de maio de 1985, representa importante inovação relativamente à Carta de 1967 em seu texto original e às Constituições Republicanas que a antecederam, pois não vedam como aquelas o faziam que os analfabetos se alistassem como eleitores, configurando, menos, hipótese de restrição ao exercício de cidadania passiva, o que importa na privação de direitos políticos considerada apenas uma faceta do princípio democrático: a elegibilidade.

Os analfabetos, pois, integram o conceito de povo, como fonte da qual emana o poder, segundo assevera o parágrafo único do art. 1º da Lei Magna. É certo que, como atrás registrado, a nossa constituição atual, é exemplo das precedentes – e ao contrario de algumas constituições estrangeiras, como a da Bulgária, no art. 6º, n. 3, e da Polônia, no art. 95, por exemplo, que garantem o direito de votar e ser votado aos seus cidadãos, independentemente do grau de instrução que tenham alcançado -, não permite ao analfabeto a plena participação no processo eleitoral, visto que, embora alistável, continua inelegível.

Deveras, na conformidade da norma acima transcrita, como já ressaltada, apenas o analfabeto (ao lado do inalistável) é inelegível, fixando-se nele – e não no alfabetizado – a investigação conceitual. Quem não se enquadrar na idéia sugerida pelo termo empregado não pode ter negado o direito de candidatar-se, não obstante revele deficiente instrução escolar. É o caso dos semi-alfabetizados. O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado.

A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou restrição do seu exercício configuram exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e

ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica".

Mas a lei também não se empenha em definir o analfabeto, ou a lançar elementos que contribuam para a sua conceituação.

Desse modo, o menor entre dezesseis e vinte e um anos pode livremente praticar os seguintes atos: a) servir de testemunha, inclusive em testamentos; b) testar c) ser mandatário d) equiparar-se ao maior nas obrigações resultantes de atos ilícitos e) não se eximir de obrigação quando ocultar dolosamente sua idade f) alistar-se como eleitor, facultativamente entre dezesseis e dezoito anos. Pode também, o menor entre dezoito e vinte e um anos:

- Casar (para mulher a idade é de dezesseis anos);
- Requerer pessoalmente e isento de multa o registro de seu nascimento;
- Pleitear perante a justiça do trabalho, sem assistência de pai ou tutor;
- Exercer o direito de queixa, renúncia e perdão no Juízo criminal;
- Comerciar;
- Alistar-se como eleitor.

Com relação aos efeitos jurídicos, a incapacidade relativa gera a anulabilidade do ato praticado sem a devida assistência. É interessante a diferença de intensidade: enquanto a incapacidade absoluta impede o menor de realizar o ato jurídico, a incapacidade relativa não afeta a aptidão para o exercício do direito, apenas exige a assistência de pais ou tutores.

Atualmente a capacidade eleitoral para exercer o direito ao voto é compulsória aos dezoito anos, a constituição federal confere a capacidade eleitoral ativa aos jovens com idade entre dezesseis e dezoito anos, em caráter facultativo, permitindo-lhes votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo, desde vereador a presidente da república. Evidentemente, como se trata da possibilidade de desempenhar uma atividade de absoluta importância no contexto social e político do país, somente quem dispõe de reconhecido nível de maturidade mental e intelectual pode exercê-la.

## COMBATE À CRIMINALIDADE E A CLÁUSULA PÉTREA

### *2.1 Fundamentos do crime do menor infrator*

Sabemos que o problema da criminalidade é assunto amplamente discutido, seja pelas causas que lhe emergem no surgimento no meio social, seja pela ineficiência que já é aceita por todos do sistema punitivo brasileiro. Porém, a questão do menor infrator se inter-relaciona com os próprios problemas sociais, já que a sociedade tem os criminosos que merece, e que são frutos do sistema produtivo e da ganância.

Os ricos existem porque há pobres e o sistema protetivo policial tão somente garante a distância e segurança que o rico quer ter dos seus bens, assegurado pela constituição federal. Se o homem não tem meios de subsistência não é bizarro esperar que sua conduta fuja dos princípios de moral e dignidade esperados do ser social, pois sem cidadania a moral inexistente. Os pobres são punidos com mais rigor pela lei porque seus advogados são pagos pelo próprio Estado para assegurar um conforto psicológico de defesa ao irem para a prisão.

Quem tem mais dinheiro tem a lei do seu lado, porque os instrumentos de manuseio legislativo dependem da pecúnia. O que esperar então da juventude se são criadas num meio familiar onde o pai tem que utilizar os meios ilícitos, para viver e sustentar sua família? O salário de fome que é pago aos trabalhadores não corresponde ao mínimo esperado e claramente previsto na carta magna para a subsistência humana. Se a família é pobre, obviamente mora nos recantos mais distantes das cidades, nas periferias, onde os valores morais, policiamento, saúde, escolas, dentre outros pontos importantes da convivência social, são disformes do que ocorre onde os filhos são bem criados, com educação, conforto, enfim, embasamento estrutural para garantir-lhes uma cidadania e dignidade. (MIRABETE, Júlio Fabrini, 2000, P.53).

Nesse contexto é que o menor infrator expõe os fatos e utiliza-se de sua condição privilegiada de menoridade para cometer os crimes e continuar ileso, já que as punições que recebe não serão as mesmas dos que não encontram a proteção do estatuto da criança e do adolescente.

## *2.2 Dos crimes mais praticados por menores (de 16 a 18 anos)*

Em primeiro lugar, é preciso dar-se à lei certa flexibilidade, permitindo-se ao juiz, em casos especiais, possa, ao invés de aplicar a lei penal, usar das sanções previstas no estatuto da criança e do adolescente. Aliás, o código penal militar, em seu art. 50 (atualmente inconstitucional em virtude do art. 228 da constituição federal), dispõe a responsabilidade penal aos 16 anos, desde que o acusado "revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento". Tal norma constava no frustrado (por não ter entrado em vigor) código penal de 1969. Essa disposição faculta ao juiz, face o caso concreto, o exame das condições mentais do réu, e, conseqüentemente, decidir sobre a conveniência da aplicação da lei penal.

Em segundo lugar, é recomendável dar-se à atenuante prevista no artigo 65, do CP, uma nova redação prevendo, na aplicação da pena aos delinqüentes menores de 21 anos, uma obrigatória redução da pena de 1/3 (um terço) até a metade, como já prevê o mencionado art. 50 do código penal militar. Trata-se de uma orientação legal presente, de uma maneira geral, nos códigos penais contemporâneos.

Por último, é necessário dar-se à execução da pena nesses casos – superando uma séria objeção dos que se opõem à redução da idade para a maioridade penal – um tratamento especial. Não é nem sequer pensáveis que venham cumprir penas juntamente com os delinqüentes adultos. É necessário que as penas sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais, onde o tratamento penitenciário, rigorosamente individualizado, e de responsabilidade de pessoal realmente qualificado, possa ensinar uma efetiva educação do infrator, alfabetizando-o, se necessário, e dando-lhe uma formação profissional. E, principalmente, viabilizando uma gradativa inserção na sociedade, procurando-lhe um lugar no mercado de trabalho.

Objetar-se-á que tais disposições não serão cumpridas. Não é improvável. Mas poderia, para prevenir o descumprimento, prever punições de caráter tributário, administrativo, e mesmo penal, para os Estados, os entes públicos e as pessoas que fossem incumbidas da execução de penas para os sentenciados na faixa etária em causa.

Somente a redução da maioridade penal não tornará efetivo o combate à criminalidade, o menor atualmente é utilizado pelos traficantes e outros agentes criminosos para acobertar os crimes, já que não serão responsabilizados penalmente pelas infrações à legislação. Aproveitam ora da inocência, ora da própria vontade criminosa e também ganância para pactuarem uma ação conjunta criminosa. (TRINDADE, Jorge, 1993, p.82).

Mesmo diante da nossa lamentável realidade prisional, incluir os adolescentes infratores, a partir dos 16 anos, na população dos adultos imputáveis pode não representar uma solução nem a curto, nem em médio prazo uma solução segura para a delinquência que se encontra no país. Mesmo com renomados doutrinadores tomando parte no pensamento da redução, entende-se ser plausível o estabelecimento de um patamar menor de determinação do alcance da tipificação penal brasileira, acompanhada pela análise da condição mental do adolescente para entender se conseguia entender o caráter criminoso ou não no momento da consecução do ato criminoso.

### *2.3 O projeto do código penal e a maioridade aos 16 anos*

Basicamente todos os projetos de modificação legislativa visando a alteração do tratamento da maioridade penal brasileira, constituem-se dos mesmos elementos e visam os mesmos objetivos. Embora, os projetos de alteração da carta magna compartilhem os mesmos objetivos, esse em comento, não seguindo a tendência moderna do pensamento da infração do adolescente, tão somente reserva a alteração etária, promovendo o mesmo erro do legislador da época da feitura da constituição federal brasileira, que admite a ficção da maioridade psíquica juntamente com a biológica. (MIGUEL, Reale, 1999, p.32).

Fica a crítica de que reduzindo apenas a maioridade penal de 18 para 16 anos, apenas alterarão os protagonistas do problema que se objetiva modificar. Ao invés dos impunes pela criminalidade e alvo de espertos que se esconde na menoridade impune estarem no patamar da infância há quase 18 anos, serão substituídos pelos jovens abaixo de 16 anos.

### *2.4 Cláusula pétrea*

As razões que levam um país a adotar a estrutura federal, variam de acordo com as peculiaridades locais. Portanto, as características presentes em determinado estado federal poderão não se apresentar de forma uniforme em outra federação. A descentralização é uma das marcas do sistema. Não há subordinação à autoridade superior em matérias e espaços territoriais de competência administrativa, legislativa ou jurisdicional. Na federação, a descentralização não

é apenas administrativa: ela se dá também no campo político, incluindo a capacidade de auto-organização e autogoverno.

Nessa concepção a implementação do federalismo cria um ordenamento dinâmico, na medida em que a resolução de tarefas é mais eficiente em pequenas do que em grandes unidades. Com o poder de decisão mais próximo, em comunidades menores, facilita-se a solução dos problemas e o atendimento dos anseios do povo. Da mesma forma, através do federalismo, é assegurada e fortalecida a liberdade individual pela divisão vertical do poder e se promove a democracia pela participação da população na vida política da nação.

Inspirado na experiência americana, o Brasil implanta esse modelo, porém em outras circunstâncias e por motivos diversos. O país constituía-se em um estado unitário, quando, a partir de 1891, o poder político foi dividido formalmente entre as províncias, mantendo, porém, o poder central. Portanto, o modo de constituição do federalismo brasileiro (segregação) deu-se de forma contrária à americana (agregação). Atualmente, o princípio federativo é um dos suportes do ordenamento constitucional brasileiro, juntamente com o republicano. Dada é a sua significação que o texto constitucional o relaciona entre os conteúdos classificados como cláusulas pétreas.

Por cláusula pétrea, entende-se o dispositivo que impõe a irremovibilidade de determinados preceitos tanto no âmbito penal e eleitoral voto ( voto aos 16 anos). Esse sentido obtém-se a partir do significado de seus signos lingüísticos: "duro como pedra". Na constituição são as disposições insuscetíveis de ser abolidas por emenda, imodificáveis e não possíveis de mudança formal, constituindo o núcleo irreformável da constituição, impossibilitando o legislador reformador de remover ou abolir determinadas matérias. Esses preceitos constitucionais possuem supremacia, paralisando a legislação que vier a contrariá-los.

São as cláusulas pétreas que limitam a matéria do órgão reformador, visando a assegurar a integridade constitucional, obstando a que eventuais reformas provoquem a destruição, o enfraquecimento ou impliquem profundas mudanças de identidade no ordenamento constitucional, garantindo, na medida do possível, sua estabilidade.

Indistintamente, em nível mundial, há tendência de reservar as determinadas matérias à qualidade de núcleo inalterável. Muitos países reservam a qualidade de cláusula pétrea à forma federativa de estado. É importante salientar a dimensão do signo "federação" da forma como se apresenta inserido no texto constitucional. Trata-se de um princípio norteador do ordenamento constitucional, que de forma explícita ou implícita, contudo muito ampla, serve de base a outros

artigos, uma vez que, além dos limites expressos, existem os limites não expressos que são deduzidos do próprio sistema constitucional. O seu conteúdo vincula-se ao quanto expresso e elaborado constitucionalmente. A sua obrigatoriedade tem o mesmo grau e idêntica força quanto ao definido para os limites expressos, o que vale não apenas para o órgão competente para realizar a reforma, mas para o órgão ou poder encarregado de controlar sua realização.

Um exame dos princípios constitucionais que informam o nosso ordenamento jurídico poderá servir de auxílio na compreensão do problema. Os princípios são como alicerce que sustentam as estruturas das normas. São fundamentos que definem e caracterizam a orientação política do estado; definem a forma de estado, sua estrutura, o regime político e os elementos caracterizadores da forma de governo, da organização política adotada; são normas matrizes, relacionadas a valores políticos e sociais do estado, explicitadas pelo legislador constituinte originário. Tais preceitos constitucionais não podem ser alvos de reforma. A reforma deve objetivar um aperfeiçoamento do texto constitucional, visando a tornar plena a sua realização, mantendo-se fiel aos seus princípios basilares sem alterar ou suprimir a base em que se funda o estado democrático de direito.

É necessário considerar o princípio federativo em toda a sua extensão. Como pilar do estado brasileiro, não pode ser alvo de reforma. Deve-se ter presente que as reformas devem objetivar o aperfeiçoamento do texto constitucional, visando a tornar plena a sua realização, mantendo-se fiel aos seus princípios basilares sem alterar ou suprimir a base em que se funda o estado democrático de direito.

A constituição brasileira atribui ao congresso nacional a possibilidade de implementar reformas, contudo não lhe confere autoridade para alterar o texto constitucional sem maior cerimônia. Sua atividade legislativa é uma mera delegação, recebida dos cidadãos e, portanto, limitada. Seria absolutamente ilógico e contrário à democracia que os representantes pudessem alterar a extensão dessa delegação, alcançando-se à posição de autêntico poder constituinte, capaz de realizar uma profunda revisão constitucional, o que se traduziria num simples ato de usurpação da soberania popular sendo assim somente .caberia ao legislador ampliar a permanência deste infrator em escolas para recuperação e integração junto a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos mais organizados de nossa sociedade, um jovem infrator deve mesmo é trabalhar, estudar e seguir os ditames das mais rigorosas medidas sócio-educativas, onde vai aprender da melhor forma possível a respeitar o mundo em que vive; aprender um trabalho que o dignifique como pessoa, e dê valor a ele mesmo e à sua produção e o ajude a formar um caráter mais verdadeiro. Os menores de dezesseis anos já têm alguns deveres e direitos, e devem fazer jus a tais alcances. Simplesmente não podem sair por aí fazendo infrações e atormentando a polícia, a sociedade e ficar impunes, simplesmente. Há sempre que aprender, ainda mais a adolescentes em plena idade de produção onde querem e procuram ser independentes, obtendo seu próprio trabalho e seu próprio dinheiro, podendo fazer suas organizações, meios de sobrevivência, programação de passeios, de vida e em particular tornarem-se cultos, com um conhecimento e uma capacidade de igual valor com o pensamento de onde querem chegar como pessoas. Hoje a possibilidade de um jovem de 15 anos ingressarem em uma repartição pública, órgãos: municipal, estadual e ou federal e prestar serviços como pró-jovem é de importante valor laborativo, visto que o iniciante pode já definir a sua preferência e valorizar seu trabalho, recebendo um salário menor que o básico mínimo, mas, que para isso, tem o intuito de organizar o jovem em seus vários meios e dando uma chance para que este jovem se desponte e possa até mesmo futuramente ser contratado ou que tenha idade possível para prestar serviços não apenas como estagiário, mas como efetivo. Há outros grupos de apoio, onde a verdadeira causa é ordenadamente a conciliação do menor aos diversos campos onde possa prestar serviços e mais tarde providenciar sua carreira profissional. Estes grupos, como a organização estatal tem o princípio da ajuda e do início mirim daqueles que já têm dentro de si o objetivo de ajudarem no sustento de sua família bem como o crescimento com pessoa já visando o seu potencial trabalho já remunerado. A percepção do jovem demonstra a sua opção em prestar serviços, podendo aprender uma profissão e pensando em crescer como pessoa e na profissão que mais tarde escolher. A sociedade deveria também auxiliar nesta posição, e juntos o estado e a sociedade deveriam dar mais chances aos jovens, diminuindo assim com os jovens que ficam com o seu tempo ocioso, sem praticar um esporte, ou trabalhando mesmo com estagiário ou aprendiz. A intenção desta pesquisa monográfica é atentar os preceitos a respeito da menoridade aos dezesseis anos, e também a capacidade eleitoral ativa com caráter facultativo (Artigo 14, parágrafo 1º inciso II alínea “c”) a na percepção que há uma concordância onde se aos dezoito anos o jovem tem toda uma capacidade para desenvolver sua vida em direitos e garantias, porque não emancipá-lo e dar razão e meios para que a sua caminhada comece mais cedo, diminuído desta forma com um alto índice mundial, nacional e regional que é o do jovem infrator, quando não tem possibilidades de trabalho e ou remuneração e passa pelo mundo do crime, furtando,

roubando, e praticando atos que mais tarde irá ou não se arrepender deles. Esta pretensão tem tomado proporções gigantescas, visto à relevância do tema, onde o que se quer é justamente uma adequação às duas partes, aos jovens de 16 anos e a uma sociedade inteira, com menos turbulências, podendo fazer de modo que o próprio jovem alcance o lugar desejado e o faça merecer por seus próprios esforços.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Direito Penitenciário e o Direito do Menor*. Belo Horizonte, 1999;

BATISTA, Weber Martins. *Direito Penal e Processo Penal*. Rio de Janeiro, 1997;

BRASIL, *Constituição Federal*. Organizador Yussef Said Cahali. São Paulo, 2003;

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, 1988;

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília, 1997;

CARDOSO, Franciele Silva. *Penas e Medidas Alternativas – Análise da efetividade de sua aplicação*. São Paulo, 2004;

CUNHA, L. Fernando Whitaker da. *Direito Penal – Fraude Fiscal e outros estudos*. Rio de Janeiro, 1980;

DANTAS, Ivo. *O Valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional*. Rio de Janeiro, 1996;

FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal*, parte geral, 4ª edição, editora Forense, 1999;

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. São Paulo, 2003;

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte, 1995;

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. São Paulo, 2000; *Manual de Direito Penal*. São Paulo, 2003;

PEREIRA, Cássio Rodrigues. *Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz do Direito e da Jurisprudência* (Novo Código Civil) – Belo Horizonte, 2002;

REALE, Miguel. *O Projeto do Novo Código Civil*. São Paulo Saraiva, 1999;

PINTO, Ferreira. *Código Eleitoral Comentado*, São Paulo: Saraiva, 1997;

TELES, Ney Moura. *Direito Penal* – São Paulo, 1996;

TRINDADE, Jorge. *Delinquência Juvenil – Uma Abordagem Transdisciplinar*. Porto Alegre, 1993;

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, São Paulo, 1997;

VALENTE, José Jacob. *Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração do ato infracional à Luz da Jurisprudência*. São Paulo, 2002;

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa. *A população de rua. Quem é, como vive, como é vista*. São Paulo, 1994.

